



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367162

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.656

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016703-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: YASMIN FRANÇA LOPES

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADOS: SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DE
SÃO PAULO E OUTRO**

Juiz(a) de 1ª Instância: Josué Vilela Pimentel

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE
SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO -** Decisão que
indeferiu liminar voltada à garantia do direito da impetrante à
posse no cargo para o qual fora aprovada e nomeada, com a
substituição do diploma por documento igualmente idôneo e
hábil a comprovar a titulação necessária ao cargo, ou,
alternativamente, a prorrogação do prazo para entrega do
diploma - Com a prolação da sentença, o recurso de agravo
que visava a concessão de liminar perde o objeto, o que implica
o não conhecimento.

Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de
efeito ativo, interposto por YASMIN FRANÇA LOPES contra r. decisão que, nos
autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e ao
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (proc. nº
10002722-54.2025.8.26.0053), indeferiu medida liminar para determinar às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridades impetradas que não tornem a nomeação da impetrante, ora agravante, sem efeito, bem como deixem de exigir, para a posse, a comprovação de proficiência técnica por meio de diploma e/ou histórico escolar, aceitando outros documentos idôneos e capazes de demonstrar o atendimento às condições exigidas na Resolução SEDUC nº 60/2024, tal como declaração da Universidade Federal do Paraná; ou, alternativamente, para determinar a prorrogação do prazo para posse, por 30 (trinta) dias contados a partir de 15 de janeiro de 2025, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 10.261/1968.

Relata a agravante que, após sua nomeação para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, dirigiu-se à escola para a qual fora designada e, no entanto, foi impedida de tomar posse, uma vez que *"a prova da proficiência técnica da Agravante, dado ser recém egressa da Faculdade, foi feita mediante Certificado da Universidade, e não por diploma, que, por razões temporais ainda não pôde ser emitido"* (fl. 4). Sustenta a desproporcionalidade do ato coator e o excesso de rigor formal na exigência do diploma como único documento hábil a demonstrar a proficiência técnica. Destaca, ainda, que o art. 52, §1º, da Lei Estadual nº 10.261/68 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de 30 dias para posse, a requerimento do interessado. Por fim, aponta que a não concessão da liminar *"pode acarretar prejuízos irremediáveis para a Agravante, pois a data prevista para o efetivo exercício o cargo era do dia 20 de janeiro 2025 e pelo fato de que não ocorrendo a posse, sua nomeação é tornada sem efeito"* (fls. 6/7).

Pede o provimento do recurso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja deferida a liminar, nos termos deduzidos na inicial do "mandamus".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito ativo (fls. 12/15).

Contraminuta da Fazenda Estadual a fls. 21/24.

Sobreveio manifestação da agravante a fls. 28/30, esclarecendo que *"ao dirigir-se à escola para a qual fora designada, apresentou juntamente com o certificado emitido pela Universidade Federal do Paraná o seu histórico escolar, mas houve recusa por parte do agente público designado para os atos de sua posse pois a proficiência técnica deveria ser demonstrada pelo diploma e histórico escolar, ou seja, seria aceito apenas o conjunto de documentos determinados para a demonstração da proficiência técnica."* Juntou, ainda, o histórico escolar (fls. 31/39) e o certificado de conclusão do curso (fl. 40).

Em reconsideração à decisão anterior (fls. 12/15), foi deferida a tutela antecipada recursal, facultando-se à Fazenda Estadual manifestação acerca dos documentos apresentados pela agravante (fls. 42/43).

Em manifestação de fl. 50, a agravante juntou aos autos cópia do diploma de conclusão de curso (fls. 51/52).

É o relatório.

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 1.019, "caput" c.c. art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil, na medida em se encontra prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consulta aos autos de primeiro grau, verifica-se que na data de 11.04.2025 foi proferida sentença concedendo a segurança, *"para determinar que seja prorrogado o prazo de posse da impetrante por 30 (trinta) dias, a contar de 14.01.2025, admitindo-se, para fins de comprovação da formação exigida, a apresentação do certificado de conclusão de curso em conjunto com o histórico escolar"* (fls. 289/294 - origem).

Em consequência, prejudicado o exame do presente agravo de instrumento que visava a concessão de liminar, não havendo mais o que se discutir sobre a reforma ou não da decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, "caput" c.c. artigo 932, III, ambos do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator